



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE: RISCO À VIDA E
SAÚDE PÚBLICA POR
AUSÊNCIA DE
TRANSPARÊNCIA DOS DADOS
DA COVID-19 NO DISTRITO
FEDERAL.**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.749.466/0001-08, com sede na SCLN 304, bloco A, sobreloja 01, entrada 63, Brasília - DF - CEP 70736-510, vem, por seus advogados abaixo-assinados (Doc. 01), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida liminar**

em face de sequência de atos e omissões do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público, o qual pode ser intimado na pessoa de seus representantes legais na Procuradoria Geral do Distrito Federal, localizada no SAM, Bloco “P”, Edifício Sede, CEP nº 70.620-000, no sentido de imotivadamente não apresentar planos de vacinação contra Covid-19, ferindo preceitos fundamentais da Constituição Federal de proteção ao direito a saúde e a vida e a publicidade dos atos da Administração Pública.



I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), instado a se manifestar pela Senadora Leila Gomes Barros Rêgo (PSB-DF) e pelo Diretório Regional no Distrito Federal, em virtude da gravíssima crise sanitária de COVID-19 que atualmente atravessa o Distrito Federal, relata os seguintes fatos à apreciação desse Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, tão notório quanto a própria pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou Novo Coronavírus, é o debate sobre a efetividade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Medidas que, a despeito das alternativas legais de enfrentamento direto das repercussões de ordem biomédica e epidemiológica, como a necessidade de isolamento social e de uso de equipamentos de proteção individual, das quais dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, encerram na necessária articulação de todos os setores da sociedade frente às repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais sem precedentes na história recente das epidemias¹.

Repercussões e impactos que, por sua vez, para serem efetivamente superados exigem enorme coordenação de todos os atores sociais, inclusive do setor público, exigindo-se uma conduta minimamente mais solidária de cada um. O que diverge sobremaneira do que, infelizmente, tem sido tendência nas últimas décadas.

Se, por um lado, os efeitos positivos de notáveis manifestações de solidariedades públicas ainda careçam de maior distanciamentos histórico para

¹<https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>



serem eventualmente percebidas no trato social e político, por outro, a cooperação científica internacional para superação dos efeitos essencialmente epidemiológicos da crise sanitária, ao que tudo indica, conseguiu desenvolver em tempo recorde diversas alternativas de imunização do corpo humano contra a Covid-19.

Notícias amplamente difundidas dão conta de que são 11 (onze) as variedades de vacinas, dentre as em desenvolvimento e as já registradas. Fato que despertou a atenção de todo o mundo na aquisição desses imunizantes, exigindo-se a mais precisa e coordenada adequação da estrutura de diversos países para a sua recepção, o que impactou desde os protocolos de transferência de tecnologia e registros sanitários à logística de acesso ao imunizante pela sociedade e geral.

Atualmente, ao menos 4 (quatro) das 11 (onze) vacinas já se encontram disponíveis para aplicação, tendo sido todas elas registradas por autoridades sanitárias reconhecidas pelo Brasil, conforme dispõe a lei Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei nº 14.006, de 28 de maio 2020.

Ocorre que, no Brasil, um dos países mais desiguais do planeta e, portanto, um dos mais diretamente impactados pela crise sanitária nas suas mais variadas repercussões, a novidade do desenvolvimento das vacinas não motivou a necessária coordenação para a esperada imunização e, conseqüentemente, saída da crise *pari passu* com restante do países.

Pelo contrário, intransigências políticas das mais diversas colocam interesses meramente pessoais em primeiro plano de atuação dos mais relevantes agentes públicos brasileiros, em detrimento da coletividade a quem devem responder com atos efetivos.



Exemplo disso pode ser verificado na declaração, datada do dia 21 de outubro, do Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Jair Bolsonaro, em publicação própria por meio da sua conta oficial no Twitter, anunciando que não vai firmar acordo para aquisição do que denominou “a vacina chinesa de João Doria”, assim como alegando que o povo brasileiro não seria tratado como "cobaia".



Tal declaração, originada no mais profundo egoísmo e desprovida de qualquer prova, diga-se de passagem, está em flagrante contradição com iniciativa do próprio Governo Federal, uma vez que em agosto do corrente ano, editou a Medida Provisória nº 994, a qual abre crédito extraordinário no valor de R\$ 1.994.960.005,00 (um bilhão, novecentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta mil e cinco reais), em favor do Ministério da Saúde, a fim de “garantir ações necessárias à produção e disponibilização de possível vacina segura e eficaz na imunização da população brasileira contra o coronavírus (Covid19)”, conforme consta da Exposição de Motivos do referido Diploma.

Nada obstante o advento de inúmeras soluções de imunizantes já disponíveis no mercado para uso imediato, e de crédito orçamentário para tanto, o Governo Federal, além de insistir numa vacina com previsão de registro



apenas no fim de fevereiro, como desenha ser a “Vacina Oxford”², sequer apresentou um plano com critérios e procedimentos para vacinação.

Destaque-se que, em contraste ao que apresenta o Brasil, países como o Reino Unido iniciaram nessa semana a vacinação dos seus grupos de risco³. Por sua vez, países como Alemanha, Bélgica, Estados Unidos e Finlândia já estão preparados para começar a vacinação ainda em dezembro, além de outros, como Espanha e Portugal, que planejam imunizar a população a partir do início de janeiro de 2021⁴. Da mesma forma, notícias dão conta de que a Argentina vai iniciar vacinação três meses antes do Brasil⁵.

A inércia do governo federal atenta contra a saúde pública e, conseqüentemente, contra a vida. Não é sem motivo que alguns Estados ingressaram essa semana com medidas judiciais no STF, objetivando “liberar a aquisição de imunizantes que não estejam aprovados pela Anvisa, mas que tenham autorização de agências sanitárias internacionais”⁶. São vários os governadores que cobram da União a divulgação de um Plano de Vacinação Nacional⁷.

Vejamos que, de toda sorte, a despeito das limitações de ordem jurídica, econômica e políticas, tais iniciativas buscam cumprir o que se depreende a

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/08/a-governadores-pazuella-diz-que-previsao-e-de-que-registro-da-vacina-de-oxford-esteja-pronto-no-fim-de-fevereiro.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/08/idosas-de-90-anos-e-a-primeira-a-ser-vacinada-contracovid-no-reino-unido.ghtml>

⁴ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/paises-se-preparam-para-imunizar-populacao-contracovid-19/>
<https://www.poder360.com.br/internacional/russia-lanca-site-para-agendamento-de-vacina-contracovid-19/>

⁵ https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/12/03/interna_internacional,1217131/argentina-vai-iniciar-vacinacao-tres-meses-antes-do-brasil.shtml

⁶ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/08/flavio-dino-pede-para-stf-liberar-vacinas-sem-aprovacao-da-anvisa.htm>

⁷ <https://oglobo.globo.com/sociedade/governadores-prefeitos-concentram-pressao-no-governo-federal-por-plano-nacional-de-vacinacao-contracovid-19-24786938>



leitura franca da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece como competência comum a todos os entes a vigilância epidemiológica e o combate à epidemias, bem como da Constituição Federal, no que diz respeito ao direito fundamental à saúde e à competência comum de todos os entes federativos em sua garantia.

Contudo, no que diz respeito ao Distrito Federal, nada se observou quanto à necessária e adequada estruturação dos equipamentos e políticas públicas de sua competência para a efetiva imunização da população. Pelo contrário, manifestações recentes do Secretário de Saúde, Sr. Osnei Okumoto, dão conta de que o Distrito Federal aguarda o posicionamento da União para desenvolver as atividades de planejamento da vacinação e que prevê a chegada maciça de vacinas no segundo semestre⁸. É dizer, o Distrito Federal decidiu, assim como a União, por restar inerte até, pelo menos, o mês de março de 2020, mesmo sendo notório o conhecimento de soluções variadas para aplicação imediata do imunizante do Covid-19 à toda população.

A citada manifestação do Secretário de Saúde do Distrito Federal, ocorre justamente no momento em que o Distrito Federal supera 4 mil óbitos e o Brasil mais 180 mil óbitos por Covid-19, no contexto da mais grave crise sanitária, econômica e social, além de omitir questões centrais como as tratativas para aquisição efetiva das vacinas, a existência ou não de insumos para sua aplicação e o prazo para conclusão e divulgação ampla do Plano de imunização.

Destacamos que são de máxima importância os esforços de vacinação, essenciais para garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde da população, e para que todos (famílias, empresas e poder público) possam assim desenvolver suas atividades no ano de 2021. Tais medidas são, portanto, essenciais para

⁸<https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/df-nao-sabe-vacina-contracovid-19/>



reestabelecer o bem-estar da população do DF e para a retomada do crescimento econômico e da normalidade dos investimentos públicos e privados.

Nesse sentido, essa Ação tem por objetivo que, fixando-se prazo, determine-se ao Poder Executivo Distrital a apresentação de Plano de imunização a fim de preservar a população e o tecido socioeconômico do Distrito Federal dos efeitos do flagelo causado pela pandemia de Covid-19.

É a síntese dos fatos.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, conforme comprovação anexa (Doc. 01).

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTEM MATÉRIA ESTRANHA AQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E



PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnar qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema 10 consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. [...] (ADI 1096 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTA VOL-01801-01 PP-00085)

Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.



III. DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 1999, tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, caput, e § 1º, I).

A ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos (omissivos ou comissivos) que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: (i) a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, (ii) causada por ato do Poder Público, e (iii) a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

Ora, a situação de flagrante desvio de finalidade descrita nesta petição inicial envolve afrontas graves a princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), bem como os direitos à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º e 196) de todos os cidadãos, premidos das condições normais de vida social em razão dos riscos causados pela exposição a um vírus cuja enfermidade não tem ainda tratamento curativo reconhecidamente eficaz.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882 de 1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial, principalmente quando a

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



ameaça ou lesão ao preceito fundamental é real e direta, a exemplo do que está ocorrendo no Distrito Federal.

A ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza, comissivos ou omissivos. E é isso que se verifica na presente hipótese, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de atos comissivos e omissivos do Governo do Distrito Federal.

Não há dúvida que a omissão do Poder Público Distrital em tomar as medidas necessárias para proteger a população por meio da necessária imunização, ou seu injustificado retardo, fere gravemente os princípios constitucionais citados e representam grave ameaça à Sociedade e à economia do Distrito Federal.

Embora a Constituição Federal e a Lei nº 9.882 de 1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016)

No caso concreto, há evidente violação à vida (art. 5º) e à saúde (arts. 6º e 196), preceitos fundamentais da nossa Constituição. Da mesma forma, há violação ao dever de transparência da administração pública (arts. 5º, XIV e XXXIII, e 37).



Em relação ao requisito da subsidiariedade, defende-se a tese de que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, nos termos da doutrina especializada¹⁰:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação .

Da mesma forma, são diversos os precedentes do STF, como:

6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). [...] 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação .¹¹

O Exmº Sr. Ministro Alexandre de Moraes, em sítio de liminar concedido nos autos da ADPF 690/20-DF, ressalta:

A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – subsidiariedade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais

¹⁰17 CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

¹¹18 ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.



previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, ação popular, ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE – QO – Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

A observância do princípio da subsidiariedade exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, como na presente hipótese.

Dessa forma, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos aos preceitos fundamentais, isso, sobretudo, em ações que têm por objetivo resguardar os direitos e garantias constitucionais mais basilares. **E nada mais basilar que o direito à vida e à saúde.**

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE

O Direito fundamental à vida encontra-se plasmado no caput do art. 5º, como um direito inviolável a ser garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Já o direito à saúde está perfilado, no art. 6º, como um dos direitos sociais a ser assegurado na forma prevista pelo próprio texto constitucional. Longe de se configurar como um simples mandamento genérico e programático, o direito à saúde recebeu do Constituinte de 1988 um



tratamento detalhado e cogente, como um dos três pilares que compõem a Seguridade Social, ao lado da Previdência e da Assistência Social.

O preceito do art. 196 é taxativo ao prever que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Não se trata, pois, de um simples programa de ação sujeito à decisão discricionária dos governos da República, ou seja, algo que esteja ao talante, à disposição do governante de turno, que não tem o poder para decidir se cumpre ou não o que nele se contém de mandamento.

A omissão do Poder Público em estabelecer planejamento, cronograma de aplicação e mecanismos de aquisição é a única forma efetiva de controlar a epidemia que passamos e mitigar as necessárias medidas de afastamento social, garantindo a normalização das relações socioeconômicas no País.

Nesse sentido, é clara a violação ao mais basilar direito difuso de todos: o de simplesmente sobreviver, com proteção à vida e promoção de saúde. Todos os brasileiros têm, sim, o direito de ver sua saúde e sua vida protegidas pelo Poder Público! Partindo disso, é fato que esses atos inconstitucionais devem ser superados por este nobre Juízo.

IV.2. DA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA (ART. 23, II, CF)

É fato público e notório que o Governo do Distrito Federal tem sistematicamente se omitido no dever constitucional de estabelecer uma política



pública adequada e estruturada do plano de vacinação da população contra o COVID-19.

Prova disso, são as inúmeras notícias veiculadas em diversos meios de comunicação da Capital Federal que divulgam a manifesta omissão do Poder Público em relação ao plano de vacinação, senão vejamos:

01/12/2020 - DF não tem plano de vacinação contra covid-19 e espera ação do governo federal¹².

8/12/2020 - Ibaneis vai adotar campanha nacional de imunização contra coronavírus: O governador Ibaneis Rocha (MDB) não quer entrar na briga política entre o governador de São Paulo, João Doria (PSDB), e o presidente Jair Bolsonaro sobre o processo de imunização contra o novo coronavírus¹³.

7/12/2020 - Vacina contra Covid-19: sem plano próprio, DF seguirá orientações do governo federal para imunizar população: Executivo local diz que, até o momento, adquiriu seringas. Em SP, RS e ES há estudos traçados; no Reino Unido, aplicação de doses começa nesta terça-feira (8)¹⁴.

Mais do que isso, a própria Secretaria de Saúde do Distrito Federal reconhece que não há plano de vacinação próprio do ente federado, pois há uma dependência das deliberações federais quanto ao tema da maior relevância:

¹² <https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/df-nao-sabe-vacina-contr-covid-19/>

¹³ <https://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/ibaneis-vai-adotar-campanha-nacional-de-imunizacao-contr-coronavirus/>

¹⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/07/vacina-contr-covid-19-sem-plano-proprio-df-seguira-orientacoes-do-governo-federal-para-imunizar-populacao.ghtml>





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Vigilância Epidemiológica
Gerência de Vigilância das Doenças Imunopreveníveis e de Transmissão Hídrica e Alimentar

Despacho - SES/SVS/DIVEP/GEVITHA Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

PARA: DIVEP

Em resposta à manifestação 51076733 informamos que todas as vacinas utilizadas pelo Distrito Federal são provenientes do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde. O Ministério da Saúde tem conversado com os estados sobre a vacinação contra o COVID-19, mas até o momento não recebemos informações sobre empresas, qual a população será vacinada e nem quando a vacinação será iniciada.

Esta gerência desconhece sobre negociação para compras de vacina pela SES DF.

Atenciosamente,

Renata Brandão
Gerente

 Documento assinado eletronicamente por **RENATA BRANDAO ABUD - Matr.0159416-8, Gerente de Vigilância das Doenças Imunopreveníveis e de Transmissão Hídrica e Alimentar**, em 23/11/2020, às 09:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

A partir da comprovada omissão do GDF em estabelecer um plano adequado de vacinação, estipulando datas, locais, as faixas etárias prioritárias, etc, cabe a esse c. STF impedir que perpetue esta equivocada estratégia de lidar com a grave crise sanitária por questões políticas.

Ora, a competência para tratar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja há um dever constitucional de atuação em conjunto dos entes federados nesta área extremamente sensível, conforme prevê o artigo 23, II da CF:

"Constituição Federal - Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Com efeito, não há dúvidas de que todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante à implementação de plano de vacinação.

Ora, o Distrito Federal não deve se furtar do seu dever constitucional de criar um plano emergencial de vacinação, com a aquisição de vacinas, luvas, máscaras, tocas, face-shields, todos os EPIs, locais para estocar, dentre diversas outros produtos, bem como a estruturação de uma política pública adequada que permita a imunização dos cidadãos do Distrito Federal.

A ação eficaz do Distrito Federal para criar um plano de vacinação não depende da União, pois os entes federados possuem competência concorrente para disciplinar a matéria, o que deve ser exercido com responsabilidade pelo GDF, em homenagem ao princípio republicano (art. 1º, *caput*, CF).

Sabe-se que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal possui estratégia específica na imunização de diversas doenças, tais como, poliomielite, rotavírus, hepatite, febre amarela, conforme se verifica do próprio sítio eletrônico do órgão: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/ANEXO-1-Calend%C3%A1rio-vacinal-DF-2020.pdf>

No entanto, enquanto Governos de São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul já possuem estudo avançados das estratégias e com planos definidos para a imunização em massa, o DF se limita aguardar um pronunciamento do âmbito federal para agir.



O Distrito Federal tem atravessado por uma grave crise da gestão da área da saúde, prova disso, foi a prisão do ex-Secretário de Saúde do DF e de servidores do primeiro escalão da pasta em operação por compra irregular de testes da COVID¹⁵.

Assim, diante de um quadro de indefinições das autoridades do Distrito Federal, é necessário que esse Supremo Tribunal Federal impeça a inércia do Governo da Capital Federal, uma vez que deve ser garantida uma ampla eficácia ao artigo 23, II da CF. Isso porque o dever do Estado—membro e do DF não pode ser interpretado com uma mera faculdade do exercício da obrigação de implementar política pública de saúde, especialmente a vacinação, mas uma obrigação compulsória de prestar este serviço eficientemente a fim de garantir o direito à saúde e à vida dos cidadãos.

Como bem salientado por Ives Gandra Martins, "*A saúde é, todavia, no elenco das finalidades a que o Estado está destinado a dedicar-se, talvez, a mais relevante e que mereça atenção maior*"¹⁶, porém, como lembrado por Wolgran Junqueira Ferreira, "*na hierarquia de valores não se coloca a saúde pública em primeiro plano e o Brasil hoje está doente*"¹⁷.

IV.3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No que concerne à efetivação e promoção das políticas públicas, tem-se na Constituição as diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública. É certo que ao administrador é conferida dada discricionariedade para tomada de decisão em seu mister público. Contudo, mesmo tal liberdade estão submetidos

¹⁵<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/08/25/secretario-de-saude-do-df-e-presos.htm>

¹⁶BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 3, t. 1, p. 383.

¹⁷FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários à Constituição de 1988. Campinas: Lumen iuris, 1989. v. 1, p. 402.



a imperativos fundamentais que devem ser necessariamente cumpridos, ainda que na medida do possível, não cabendo a inércia para tanto.

Nesse sentido, ante a inércia ou morosidade da Administração, o Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento acerca da possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Judiciário. Vejamos, portanto, o reconhecimento da existência de direito individual ao fornecimento de medicamentos como desdobramento do direito social à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela



coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Da mesma forma, além de dever do Poder Público o fornecimento de tratamentos e de medicamentos como materialização do direito fundamental à saúde, entende-se como obrigação solidária dos entes federativos a sua implementação. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855.178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/03/2005)

Portanto, conforme se depreende da leitura das decisões acima aludidas, é possível se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar natureza jurídica das normas de direitos fundamentais, tem assentado entendimento de que tais direitos constituem direitos públicos subjetivos, e, portanto, são passíveis de prestações positivas do Estado, a serem garantidos inclusive pela via judicial.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos graves fatos acima mencionados, considerando a ausência de dados reais e condizentes com a verdade dos fatos e, sobretudo, a inação do Governo Distrital que poderá resultar em desnecessárias e evitáveis perdas de



vidas, resta sobejamente demonstrado que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar requerida nos autos tudo nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.882, de 1999.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Resta configurado o *fumus boni juris*, conforme as razões acima expostas, que evidenciam que o Poder Executivo do Distrito Federal tem adotado uma posição que vem a negar a gravidade da Pandemia da COVID 19, ao não apresentar um plano de vacinação para a população do Distrito Federal, ferindo os seguintes princípios constitucionais:

- 1) a proteção à vida (art. 5º);
- 2) à saúde (arts. 6º e 196);
- 3) bem como aos princípios mais comezinhos que regem a atuação da Administração Pública, conforme disposto no art. 37 Constituição Federal de 1988.

O *periculum in mora*, resta demonstrado em razão dos efeitos diários impostos à população pelo agravamento da pandemia, quer pelos efeitos sanitários e a ameaça a vidas, quer pelos efeitos econômicos decorrentes do necessário afastamento social imposto.

Ressaltamos, ainda, que nesse momento tanto a União quanto o Distrito Federal estão discutindo seus orçamentos para 2021, sendo o momento mais que oportuno para discutir a alocação de recursos necessários para vacinação.

Ovídio A. B. da Silva, ensina que “*se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador — entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência —, esta última solução torna-se perfeitamente legítima*”.



No mesmo sentido o escólio do Professor Ferruccio Tomaseo, citado por Luiz Guilherme Marinoni: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável”.

Com efeito, recorde-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que as suas decisões liminares, em sede de controle de constitucionalidade, como é o caso de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, têm os mesmos efeitos de decisão definitiva, quais sejam, eficácia geral e efeito vinculante, inclusive para a Administração Pública. É o que se extrai do precedente a seguir, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VEROSIMILHANÇA ENTRE O DECIDIDO E A DECISÃO TIDA COMO AFRONTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia "erga omnes", reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. II - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. III - A questão tratada na reclamação guarda pertinência com o decidido na ADI 3.395-MC/DF. IV - Agravo interposto contra o decidido em sede de liminar prejudicado, porquanto decidida a questão de mérito. V - Agravo regimental improvido. (Rcl 4903 AgR-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-01 PP-00124 RTJ VOL-00207-01 PP-00260)

dia 15 de julho, poderão abrir bares e restaurantes. O DF já havia liberado diversos tipos de comércio, como lojas de móveis, por exemplo.¹⁸

¹⁸<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/covid-19-governo-de-brasilia-anuncia-reabertura-de-bares-e-escolas>



Nesse cenário de extrema urgência e perigo de danos de difícil reparação, os autores entendem que se faz urgente a concessão da medida liminar pelo eminente Ministro Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882 de 1999, para que se determine a elaboração e divulgação de plano de vacinação no âmbito do Distrito Federal, com alternativas para **aquisição de vacinas** com fim de imunizar a população e controlar a epidemia.

Portanto, conforme acima delineado restam evidenciados os requisitos necessários para a concessão de medida liminar com a antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do CPC e do artigo 5º da Lei nº 9.882 de 1999.

VI. DOS PEDIDOS

46. Pelo exposto requer o seguinte:

I - O deferimento da medida liminar ora requerida, já que presentes os requisitos previstos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, e artigo 300 do CPC para determinar:

A) Ao Poder Executivo Distrital, em especial à Secretaria de Saúde, a divulgação em até 5 (cinco) dias de plano de vacinação para o Distrito Federal que, no mínimo, contenha:

- i.** recursos financeiros, materiais e humanos necessários para vacinação;
- ii.** Prazo estimado para início e conclusão da vacinação escalonando as necessárias prioridades;
- iii.** Alternativas de aquisição de vacinas que sejam verificadas e consideradas seguras;



B) que o Poder Executivo Distrital se abstenha de instituir propaganda que desinforme, de qualquer forma, a sociedade e a população a respeito dos riscos da doença, sob pena de responsabilidade pessoal, bem como o Governo do Distrito Federal seja obrigado a desenvolver e tornar pública metodologia que estime o número de subnotificações diariamente.

C) Por fim, requer a total PROCEDÊNCIA desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos da inicial e confirmação do pedido de liminar.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020.

Leonardo Morais de Araújo Pinheiro
OAB-DF n. 39.990

Rodrigo da Silva Pedreira
OAB-DF 29.627

Felipe Santos Corrêa
OAB-DF n. 53.078

Túlio da Luz Parca
OAB-DF 64.487